JURISPRUDÊNCIA

TC nº 72-002.780.08-44

ACOMPANHAMENTO. EXECUÇÃO. CONTRATO. SNJ. Serviços de limpeza, asseio e conservação predial. Disponibilização de mão de obra, saneantes domissanitários, materiais e equipamentos. Falta de fiscalização do contrato. Correção dos erros pela origem, com aplicação da penalidade. ACOLHIDO. DETERMINAÇÃO. Votação unânime.

TC citado: 72-002.682.08-25

Legislação citada: Art. 78, I, II, V, VII, VIII, Lei 8.6666/93.

290ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara

Transitado em julgado: 03.10.2013

D E C I S Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, dos quais é Relator o Conselheiro MAURÍCIO FARIA.

DECIDEM os Conselheiros da Colenda Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, acolher a execução do Contrato 20/PGM/2008.

DECIDEM, ademais, á unanimidade, determinar à Secretaria Municipal dos Negócios Jurídicos – SNJ que, no futuro, fiscalize com maior rigor a execução dos contratos por ela assumidos, garantindo-se a eficiência dos serviços prestados e evitando-se desperdício de recursos públicos.

Participou do julgamento o Conselheiro DOMINGOS DISSEI.

Presentes a Procuradora Chefe da Fazenda MARIA HERMÍNIA PENTEADO PACHECO E SILVA MOCCIA e os Procuradores JOEL TESSITORE e FRANCISCO COLLET E SILVA.

Plenário Conselheiro Paulo Planet Buarque, 24 de abril de 2013.

ROBERTO BRAGUIM – Presidente.

MAURÍCIO FARIA – Relator.

RELATÓRIO

Trata-se da análise da execução do Contrato n°20/PGM/2008, firmado entre a Secretaria Municipal dos Negócios Jurídicos e a empresa Supra Higienizadora Ltda., para a prestação de serviços de limpeza, asseio e conservação predial do Departamento Fiscal da Procuradoria Geral do Município.

Referido contrato foi analisado no TC n° 72.002.682.08-25, concluindo-se por sua regularidade no julgamento realizado em 29/07/2009.

Em sua manifestação inaugural, a Subsecretaria de Fiscalização e Controle considerou que os serviços estão sendo executados de acordo com as especificações técnicas constantes do contrato, entretanto, apontou as seguintes ressalvas:

1) Não há indicação, no processo administrativo, dos funcionários encarregados da prestação dos serviços, bem como das substituições ocorridas;

2) O ateste foi realizado dia 17/11/08 pela gestora do contrato, entretanto, sem o relatório de medição dos serviços executados no mês, que deveria ter sido apresentado pela contratada, conforme exigido na cláusula 8.3 do contrato;

3) Não há livro de registros de inspeções realizadas pela contratada, ou qualquer outro instrumento que formalize o controle do andamento dos serviços realizados, conforme exigido na cláusula 5.3 do contrato;

4) Não foi encaminhada à contratante a escala de jornada diária dos empregados, bem como as cópias das carteiras profissionais mencionadas na cláusula 5.9 do contrato;

5) Cabe multa de R$ 1.142,99 e desconto no pagamento no valor de R$ 761,99 em razão das 16 faltas apuradas no controle da contratante.

A Assessoria Jurídica de Controle Externo acompanhou as conclusões exaradas pelo Órgão Auditor e sugeriu a oitiva da Origem para esclarecimentos.

Devidamente intimada, a Origem apresentou defesa por meio da Sra., Sonia Maria Alves de Souza, Chefe de Gabinete da SNJ à época.

A Subsecretaria de Fiscalização e Controle considerou que os argumentos apresentados não retratam a situação verificada por ocasião da auditoria. Todavia, no tocante à aplicação da multa em razão

das faltas apuradas no controle da Origem, considerou sanada a ressalva uma vez que a penalidade foi aplicada, conforme comprova a publicação no DOC de 09/07/2010, acostada a este TC. Salientou, ainda, que a Origem rescindiu o contrato com fundamento no art.78, incisos: I, II, V, VII e VIII da Lei 8666/93.

Determinei, então, que fosse oficiada a Origem para apresentação da documentação comprobatória do quanto afirmado nos itens 1 a 4.

Analisando a documentação, o Órgão Auditor ressaltou que as datas dos documentos apresentados pela Origem divergiam do período apontado pela Auditoria.

Por sugestão da Procuradoria da Fazenda Municipal, a Origem foi novamente oficiada para apresentar os documentos requeridos no prazo de 15 dias.

A Subsecretaria de Fiscalização e Controle, analisando a nova documentação acostada pela Origem, concluiu o seguinte:

"A documentação apresentada pela origem relativa aos itens 1 a 4 de seu ofício são compatíveis com o período de abrangência da auditoria (out a dez/08) e há consistência entre os documentos apresentados com base nas Folhas de Ponto, observadas as peculiaridades apontadas pela auditoria em cada item. Ressalva-se a documentação do item 3 que não consta nos autos, havendo, no entanto, a relativa ao mês de agosto/09, a qual foi juntada por ocasião da manifestação anterior da Secretaria (fls.173/181), preconizando que naquela época a origem já havia tomado providências diante do apontado pela auditoria.

Apesar da situação relatada, a auditoria ratifica as conclusões do Relatório de Acompanhamento à fl. 85, com solução para o apontamento 4.5 (fls. 100/101), pelos mesmos motivos expostos em sua manifestação de fls. 107/109, lembrando que as constatações retratam a situação em que se encontravam os controles em determinado momento.

Não obstante, cumpre notar que a SNJ, a partir dos trabalhos da auditoria, tomou providências no sentido de sanar as impropriedades detectadas no decorrer da execução do ajuste, indicando que na data de sua afirmativa dos itens 1 a 4 (Jul/10) seus controles permitiram respaldar a aplicação de multa e rescisão contratual à contratada, conforme despacho de 12.07.10 (fls. 102/103)."

Foram devidamente intimados, o Procurador Geral do Município, na qualidade de representante da Origem, e o representante legal da contratada. O primeiro apresentou defesa requerendo o acolhimento da execução, uma vez atendidas as determinações desta Corte de Contas. O segundo deixou transcorrer "in albis" o prazo assinalado.

A Auditoria ratificou o parecer supracitado e a

Procuradoria da Fazenda Municipal requereu o acolhimento da execução contratual, na esteira da Coordenadoria I e da AJCE.

Por fim, a Secretaria Geral opinou pela regularidade da execução contratual, sem embargo das determinações entendidas cabíveis.

É o relatório.

VOTO

No decorrer da instrução processual, verificou-se que as irregularidades apontadas pelo Órgão Técnico decorriam de nítida falta de fiscalização do contrato, como, por exemplo, falta de funcionários sem registro de substituição e sem aplicação de penalidade, ausência de registro de inspeção e de escala de jornada dos funcionários. A solicitação de documentos à Contratada e a aplicação de penalidade só foram realizadas após a intervenção da equipe auditora, o que confirma a ausência de fiscalização por parte da Origem.

Há que se ressaltar, entretanto, que a Origem foi diligente no sentido de corrigir os erros apontados pela Auditoria deste Tribunal de Contas e aplicar a penalidade cabível à Contratada, inclusive, rescindindo o contrato posteriormente, com fulcro em alguns dos incisos do art.78 da Lei de Licitações.

Os documentos solicitados pelo Órgão Fiscalizador foram disponibilizados pela Origem, ficando, portanto, sanados na maior parte os apontamentos realizados, o que foi atestado no relatório de auditoria.

Diante do exposto, **ACOLHO** a execução do Contrato n°20/PGM/2008 na esteira dos pareceres dos Órgãos Técnicos desta Corte e da manifestação da Procuradoria da Fazenda Municipal. Não obstante, determino que, no futuro, a Origem fiscalize com maior rigor a execução dos contratos por ela assumidos, garantindo-se a eficiência dos serviços prestados e evitando-se desperdício de recursos públicos.